



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 66/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	60143.006440/2023-72
Órgão:	Comando do Exército – CEX
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	04/12/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Identificado com restrição
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento , propondo-se que o órgão forneça o Extrato de Informações do Militar M.C.B.C., nos termos do art. 7º, incisos II e V da Lei nº 12.527/2011.

RELATÓRIO

Resumo	das
	Inicial: O requerente solicitou ao Comando do Exército o acesso à cópia integral da ficha funcional, do histórico de trabalho e do histórico de formação do tenente-coronel M.C.B.C., militar da ativa.

<p>manifestações do cidadão:</p>	<p>1ª instância: O Cidadão recorreu, ratificando seu pedido de acesso, ao ressaltar que a alegação do recorrido para negar o acesso não corresponde aos entendimentos da CGU, fazendo referência ao "Enunciado CGU n. 7/2023 - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos", segundo o qual "Informações sobre currículos de agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional, são passíveis de acesso público, uma vez que são utilizadas para a avaliação da capacidade, aptidão e conhecimento técnico para o exercício de cargos e funções públicas". Além disso, há outro enunciado também da CGU a respeito do tratamento a "informação pessoal", deixando claro que tal argumento não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos.</p> <p>2ª instância: O Cidadão recorreu mais uma vez, utilizando as mesmas alegações da instância recursal anterior.</p>
<p>Respostas do órgão:</p>	<p>Inicial: Em resposta, o Comando do Exército não concedeu qualquer informação, alegando que os dados solicitados seriam informações pessoais e só poderão ser disponibilizados, por previsão legal ou com consentimento expreso da pessoa que se referir, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, e nos artigos 55, 56, 60 e 65 do Decreto nº 7.724 2012, que regulamentou essa lei.</p> <p>O órgão ressaltou que, por conter informações pessoais, ainda que é garantido o direito de obter a documentação solicitada, mas,.</p> <p>Em alinhamento, a própria súmula nº 1/2015, deveria ser requerida a comprovação da identidade presencialmente, supostamente com base na Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) nº 1/2015.</p> <p>1ª instância: O órgão indeferiu o recurso, com uma resposta padrão utilizada em diversos recursos, que apenas ratifica o que foi mencionado na resposta inicial.</p> <p>2ª instância: O órgão indeferiu o recurso, novamente com uma resposta padrão utilizada comumente, que apenas ratifica o que foi mencionado anteriormente.</p>
<p>Resumo do Recurso à CGU:</p>	<p>O cidadão recorreu à CGU, mais uma vez, com o teor do recurso em primeira instância.</p>
<p>Instrução do Recurso:</p>	<p>Foram analisadas pormenorizadamente as comunicações entre recorrente e recorrido nas instâncias anteriores, a legislação aplicável ao acesso à informação e o Parecer nº 1379/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU (NUP 60143.005064/2023-07 – SEI 2987650), quando foi decidido e concedido o provimento de informações semelhantes para o mesmo militar que foi indicado pelo cidadão.</p>

1. O presente recurso trata de pedido de acesso, no qual o cidadão solicitou ao Comando do Exército o acesso à cópia integral da ficha funcional, do histórico de trabalho e do histórico de formação do tenente-coronel M.C.B.C., militar da ativa.

2. Em resposta, o Comando do Exército não concedeu qualquer informação, alegando que os dados solicitados seriam informações pessoais e só poderiam ser disponibilizados, por previsão legal ou com consentimento expresso da pessoa que se referir, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, e nos artigos 55, 56, 60 e 65 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou essa lei. O órgão ressaltou que, por conter informações pessoais, ainda que fosse garantido o direito de obter a documentação solicitada, mas em alinhamento, a própria súmula nº 1/2015, deveria ser requerida a comprovação da identidade presencialmente, supostamente (equivocadamente) com base na Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI nº 1/2015 (a súmula trata de quando existe um procedimento específico, com rotina e prazos definidos, para atender o que foi requerido no pedido de acesso).

3. Considerando as comunicações entre recorrente e recorrido, e ainda, para prover a instrução do recurso em 3ª instância interposto perante esta CGU, foi analisado o recurso em 3ª instância apresentado no NUP [60143.005064/2023-07](#), tratado no Parecer nº 1379/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU (SEI 2987650), quando foi decidido e concedido o provimento de informações semelhantes para o mesmo militar indicado no pedido de acesso em análise.

4. De fato, no Parecer supramencionado, recentemente (em 23/11/2023), a CGU decidiu pelo provimento do Extrato de Informações do Militar M.C.B.C., concedido pelo CEX, por meio da Plataforma Fala.Br, em 11/12/2023, em atendimento à demanda pelos seguintes documentos: (i) ficha militar completa; (ii) histórico completo de punições/sanções disciplinares sofridas e (iii) todas as folhas de alterações do militar ao longo do tempo de serviço. No extrato em questão foram encontrados os dados requisitados no presente recurso, relativos a ficha funcional, ao histórico de trabalho e ao histórico de formação desse tenente-coronel, sem que constem informações pessoais a serem protegidas/tarjadas, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

5. A decisão da CGU confirma seu Enunciado nº 7/2023, intitulado "Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos", com o seguinte teor:

Informações sobre currículos de agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional, são passíveis de acesso público, uma vez que são utilizadas para a avaliação da capacidade, aptidão e conhecimento técnico para o exercício de cargos e funções públicas.

6. Dessa forma, prevalece o princípio da transparência, propondo-se que o órgão forneça o Extrato de Informações do Militar M.C.B.C., nos termos do art. 7º, incisos II e V da Lei nº 12.527/2011, já disponível na Plataforma Fala.Br no pedido de acesso NUP [60143.005064/2023-07](#).

Conclusão

7. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e no mérito pelo seu **provimento**, propondo-se que o órgão forneça o Extrato de Informações do Militar M.C.B.C., nos termos do art. 7º, incisos II e V da Lei nº 12.527/2011.

8. À consideração superior.

LIANA CRISTINA DA SILVA

Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta

CARLA BAKSYS PINTO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **60143.006440/2023-72**, direcionado ao **Comando do Exército – CEX**.

O Órgão deverá, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da publicação desta decisão, disponibilizar o Extrato de Informações do Militar M.C.B.C.

As informações deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO

Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento -O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **LIANA CRISTINA DA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/01/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 30/01/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 30/01/2024, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 02/02/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3089719 e o código CRC E81A339E